	i
	ĩ
	7
	۲
	ĩ
	õ
	ĭ
	ï
	١
	1
	۲
:	٢
S	۲
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	٢
$\vdash$	7
Z	ż
₹	-
CONIA LINS RODRIGUES DOS S.	7
'n	ç
$\approx$	Ċ
×	1
	Ļ
ഗ	۶
ш	ž
5	`
ಹ	
$\simeq$	7
œ	÷
Ω	ò
0	٢
ĕ	ç
	L
9	1
Z	1
$\equiv$	4
_	
$\simeq$	i
Z	
0	ľ
Ň	ľ
⋖	1
Š	i
7	٦
ente por YARA A	
⋖	•
œ	
⋖	7
>	•
Ξ	1
×	1
_	j
ξ	
⊊	i
9	ŧ
≟	•
g	1
≒	
.≌	1
О	4
0	9
ಹ	=
g	1
-≒	ì
SS	1
ä	1
-=	1
9	3
_	3
¥	-
둤	1
9	-7
⊑	
ನ	•
ŏ	9
ರ	1
Φ	ì
₩	•
(1)	•
ш	•
	7
	1
	4
	į
	15. 15. 15. 15. 15. 15. 15. 15. 15. 15.

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico	do
Edição Nº			-
De	_/	_/	_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FIs Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº712/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11587/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Imprensa Oficial do Estado do Amazonas IO.
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Mario Jumbo Miranda Aufiero (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.7- Unidade Técnica: DICAI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 565/2021-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IO. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas IO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero, Gestor da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas IO e Ordenar de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996 LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Dar quitação ao Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero, Gestor da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas IO e Ordenar de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

	L
	LLC VLCLC CLC TCCCCC CTLTCCCC
ιά	בו
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	2
SAN	3
OS	נו נו
MAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN	5
3UE	0
NK.	7
ROI	101
SN	
ΑL	7
NO	
۸AZ	
٩	
AR	
٥٠	1
te p	1
men	
gital	
o di	1
nad	1
assi	1
o foi	1
ent	1
cur	
e dc	
Est	
	-

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eletrônico	do
Edição Nº			
De	_/	/	_



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	_

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº712/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.1** Atraso na remessa dos balancetes mensais via sistema e-contas, referente ao mês de maio, contrariando frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;
- **10.3.2.** Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 3, XI, Decreto Federal 10.024/2019);
- **10.3.3.** Ausência de Cotação de preços de mercado, no que couber (art.23, caput, da Lei 8.666/93);
- **10.3.4**. Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, inciso IV do art. 8° do Decreto nº 10.024/2019, §2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.5**. Ausência de documentação relativa à qualificação econômicofinanceira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II, III da Lei nº 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo;
- **10.3.6.** Ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme Art. 71, da Lei 8.666/93;
- **10.3.7.** Ausência dos comprovantes das publicações do: Aviso do edital e do Extrato do Contrato, conforme estabelece o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 8°, XIII, alíneas a) e b);
- **10.3.8.** Ausência de Razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço (artigo 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei 8666/93);
- **10.3.9.** Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico sobre a Dispensa, como prevê o art. 38, VI, da Lei Federal de Licitação n° 8.666/93 e suas alterações;
- **10.3.10.** Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº. 8.666/93;

	ı
	٠
	Ļ
	(
	<
	Ļ
	ì
	t
	5
	(
	ł
	Ļ
	۵
NTOS.	L
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	c
$\circ$	<
$\vdash$	ŕ
7	5
7	L
IGUES DOS SA	,
0,	ŕ
S	7
$\tilde{}$	ŕ
$\simeq$	Γ
	L
"	(
,,,	(
ш	(
$\supset$	,
ᄍ	Ĺ
$\simeq$	7
$\sim$	Ļ
$\overline{}$	7
_	Ç
0	1
Ñ	Ç
	L
ഗ	
$\overline{}$	1
=	į
_	=
_	ú
_	í
7	
<b>JAZONIA LIN</b>	
$\mathcal{Q}$	,
Ν	í
⋖	1
~	ľ
-	ú
⋖	1
$\overline{}$	٠
≈	
щ	,
⋖	7
>	,
`-	,
0	J
ā	1
45	_
Ψ.	
_	1
Φ	í
Ξ	ľ
-	1
Ø	i
≒	ľ
.⊡	1
Ö	
_	ľ
$\approx$	
×	f
۳	ì
.≒	ľ
ί	i
3	í
æ	:
.=	
¥	į
0	-
₽	-
C	
Φ	
_	÷
=	
핅	-
unoc	
pocun	
documento	
e docun	
ste docun	
Este docun	
Este docun	The second
Este docun	The second second
Este docun	The second second
Este docun	
Este docun	
Este docun	
Este docun	LLC «LCLC FLCLCC CTLTCFCL

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº712/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.11.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II, III da Lei nº 8.666/93 c/c §\$2°, 3°, 4° e 5°, deste mesmo artigo;
- 10.3.12. Ausência de documentos relativos à inexigibilidade de Licitação;
- **10.3.13.** Ausência de justificativas para a realização de despesas com características de fragmentação na compra de produtos da mesma natureza, poderiam ser realizados de uma só vez como previsto no art. 2º, 24, II, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.14.** Ausência de documentos relativos a contratos realizados pelo Órgão durante o exercício financeiro.
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Vencida a proposta de voto do relator pela regularidade com ressalvas das contas e multas ao Gestor.

- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 10 de maio de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente em sessão

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Redatora

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral